



MENSAGEM Nº 308/2022

Ref. Projeto de Lei nº 308/2022

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies canina, felina, eqüina, muar e asinina

Senhores Vereadores, como muito bem pontua Jonh Paul Flintoff, “não devemos tentar encontrar uma solução antes de conhecermos o problema”.

Segundo e de acordo com números levantados pelo IBGE e atualizados pela inteligência comercial do Instituto Pet Brasil, em 2018 foram contabilizados no país 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos. A estimativa total chega a 139,3 milhões de animais de estimação.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), somente no Brasil, cerca de 30 milhões de animais estão abandonados, sendo aproximadamente 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos. Em grandes metrópoles, para cada cinco habitantes há um cachorro. Desses, 10% estão abandonados.

O abandono é considerado uma das formas de maus-tratos a animais, para as quais a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) estabelece pena de três meses a um ano de detenção e multa. Além disso, a Lei Federal nº 14.064/2020 ampliou, com reclusão de dois a cinco anos e proibição da guarda, as penalidades para quem comete maus-tratos contra cães e gatos. Caso o animal venha a falecer, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

Embora o arcabouço jurídico de proteção aos animais, aparentemente abundante, acaba se mostrando ineficaz ao tempo em que não se pode identificar o autor do abandono, vez que sequer um cadastro municipal da população animal no âmbito do município.



Assim, o primeiro passo para tentar solucionar a problemática do abandono e maus tratos de pets em nosso município é saber quantos são e quem são os seus donos, razão pela qual o cadastramento é fundamental e indispensável, porém inócuo se não dispusermos de uma maneira eficaz de identificação do animal. Nesse contexto a microchipagem é de suma importância.

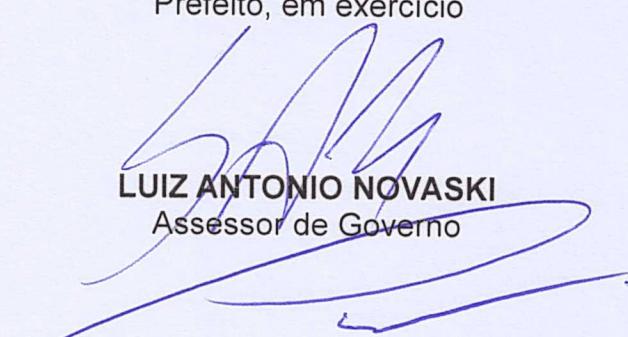
A aplicação de um microchip subcutâneo permite, através de um código individual, identificar o animal e relacioná-lo ao seu responsável, bem como informar sobre procedimentos relevantes neles realizados, como a castração, é parte primordial nas ações das políticas públicas para o controle populacional desses animais.

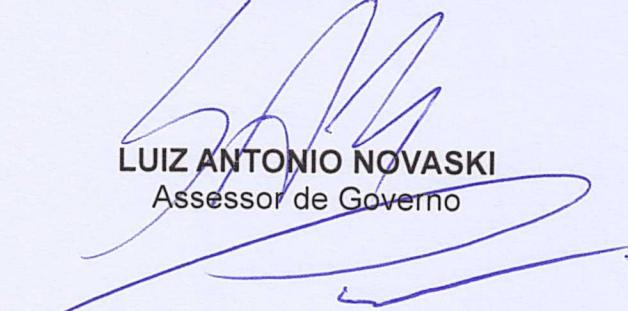
Assim, os animais microchipados devem ser cadastrados no sistema municipal (Gestão do Bem-Estar Animal), onde todas as informações referentes aos pets serão armazenadas, podendo-se assim, identificar os respectivos proprietários, funcionando com verdadeira carteira de identidade do animal.

Por fim, e por se tratar de matéria de relevante interesse local, requeiro a normal tramitação e ao final a aprovação do presente Projeto de Lei.

São Bento do Sul, 18 de novembro de 2022.


TIRSO GLADIMIR HÜMMELGEN
Prefeito, em exercício


LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo


PATRICK VICENTE
Assessor de Gabinete



PROJETO DE LEI Nº 308, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, POR MEIO DE MICROCHIP, DE TODOS OS ANIMAIS DAS ESPÉCIES CANINA, FELINA, EQUINA, MUAR, ASININA, DE TRAÇÃO OU NÃO, DENTRO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL.

O PREFEITO, em exercício

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É livre a criação, propriedade, posse, guarda uso e transporte de cães, gatos, equinos, muares, asininos, de qualquer raça ou sem raça definida, no município de São Bento do Sul, desde que obedecida as legislações municipal, estadual e federal vigente.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE ANIMAIS DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 2º Todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos existentes no município de São Bento do Sul deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses.

Parágrafo único. Essa identificação eletrônica animal será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.



Art. 3º Os proprietários destes animais deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro destes no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais:

- I - castrados, comprovado através de declaração do médico veterinário;
- II - comprovadamente de baixa renda; e
- III - que comprovarem ter adotado o animal de entidade de proteção animal devidamente registrada no município.

Art. 4º Os documentos e dados de identificação, para o registro de animais das espécies canina e felina, serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

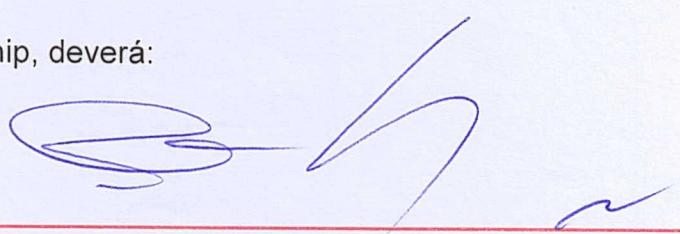
§ 1º Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

- I - número do R.G.A.;
- II - data do registro;
- III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;
- IV - idade real ou presumida; e
- V - nome completo do proprietário, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§ 2º Com a apresentação dos dados e recolhimento da taxa, o animal deverá ser levado pelo seu proprietário ao órgão de Controle de Zoonoses, onde receberá um R.G.A. (Registro Geral Animal) único com identificação eletrônica.

Art. 5º O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:

- I - ser confeccionado em material esterilizado;





- II - conter prazo de validade indicado;
- III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e
- IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 6º A inserção do microchip será feita por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda, definindo a melhor localização subcutânea.

Art. 7º Após o prazo estipulado de seis meses de idade do animal, os proprietários que não o registraram estarão sujeitos a:

- I - intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda o registro de todos os animais no prazo de trinta dias; e
- II - vencido o prazo, multa de 10 UFM's por animal não registrado.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE ANIMAIS POR CRIADORES COM FINALIDADE COMERCIAL

Art. 8º Todo município que cria cães, gatos, equinos, muares ou asininos com finalidade comercial, para venda ou aluguel de animais, caracteriza-se proprietário de criadouro.

Art. 9º Fica obrigado todo o criador, independente do total de animais existentes, a registrar seu canil, gatil ou haras no órgão de Controle de Zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O órgão de Controle de Zoonoses informará ao proprietário de canil, gatil ou haras comercial todas as exigências que deverão ser cumpridas, visando à obtenção da licença de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser renovada anualmente.



Art. 10 No ato da venda, o animal deverá ser registrado eletronicamente no órgão de Controle de Zoonoses Municipal quando deverão ser apresentados todos os dados de que trata o § 1º do art. 4º, desta Lei juntamente com o comprovante de todas as vacinas exigidas.

Art. 11 Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados para a adoção, desde que previamente esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente e com registro eletrônico do órgão de Controle de Zoonoses.

Art. 12 Constatado, pelo agente fiscalizador, o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, estará sujeito o proprietário:

I - a intimação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de trinta dias;

II - findado este prazo, acarretará:

a) multa no valor de 20 UFM's, caso ainda não exista licença;

b) multa de cinquenta por cento do valor prevista na alínea "a", caso a licença continue vencida.

III - a cada reincidência, acréscimo de cinquenta por cento do valor prevista para cada infração cometida.

Art. 13 Todo o canil, gatil ou haras comercial localizado no município de São Bento do Sul deverá possuir veterinário responsável pelos animais sob pena de multa.

Parágrafo único. Não possuindo, será aplicada multa de 100 UFM's, valor em vigência, dobrado na reincidência, além da cassação do alvará de licença do estabelecimento comercial.

CAPÍTULO IV **DO REGISTRO DE ANIMAIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Art. 14 Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda de animais de estimação, localizados no município de São Bento do Sul, ficam



obrigados a identificar eletronicamente todos os animais comercializados, além de manter registro atualizado junto ao órgão de Controle de Zoonoses.

§ 1º Os animais só poderão ser expostos e comercializados se estiverem eletronicamente identificados no órgão de Controle de Zoonoses.

§ 2º O registro deve conter:

- I - número do R.G.A.;
- II - data do registro;
- III - nome do animal, espécie, porte, sexo, raça e cor, bem como sinais ou peculiares, se existirem, de cada animal; e
- IV - idade real ou presumida.

Art. 15 No momento da venda do animal, deve ser incluído no registro eletrônico os dados do comprador, onde fará constar o nome completo, número do RG e CPF, endereço completo e telefone de contato.

Parágrafo único. O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos de idade completos.

Art. 16 Os animais que não forem vendidos poderão ser doados a quem se disponha a adotá-los, sendo obrigatório a inclusão, no registro, dos dados da pessoa que os adotar, da mesma forma que o previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 17 O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, através do órgão de Controle de Zoonoses, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei incluindo o destino dado aos animais não vendidos.

Art. 18 O descumprimento do disposto do art. 14 ao art. 17 desta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I - advertência;



II - multa de 200 UFM's; e

III - cassação do alvará de licença de estabelecimento, em caso de nova infração.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE EQUINOS, MUARES E ASININOS

Art. 19 Os proprietários ou detentores de equinos, muares e asininos de tração ou não deverão dirigir-se ao órgão de Controle de Zoonoses para proceder o registro de seus animais, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º O órgão de Controle de Zoonoses é o responsável pelo fornecimento exclusivo dos documentos oficiais para registro que serão necessários, e pelo sistema de identificação dos animais.

§ 2º Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

I - número do R.G.A.;

II - data do registro;

III - resenha do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida; e

V - nome do proprietário, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§ 3º Uma das vias do formulário timbrado será entregue ao proprietário que aguardará a visita do veterinário do órgão de Controle de Zoonoses para efetuar a identificação eletrônica do animal.

Art. 20 Após o prazo estipulado no art. 19, os proprietários ou detentores dos animais que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento da multa no valor de 20 UFM's na data da lavratura do respectivo auto de infração.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 A Prefeitura Municipal de São Bento do Sul estabelecerá o preço público para a identificação e registro de animais, baseado no preço de custo do material utilizado.

Art. 22 Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no ato do resgate.

Art. 23 Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão de Controle de Zoonoses, para atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo Único - Enquanto não for realizada a atualização do registro eletrônico, o proprietário anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável único pelo animal.

Art. 24 Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão de Controle de Zoonoses.

Art. 25 Ficam terminantemente proibido o extermínio e o abandono dos animais descritos nesta Lei.

Art. 26 Proprietários de animais eletronicamente identificados em situação de abandono e/ou maus tratos estarão sujeitos as seguintes penalidades:

- I - multa de 200 até 400 UFM's, conforme sua condição econômica; e
- II - a reincidência acarretará em duplicação da multa, retirada do animal, independente das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 27 Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal do Bem-estar Animal para custeio das ações.



Art. 28 O órgão municipal responsável pela identificação eletrônica dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade desta.

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações do agente sanitário.

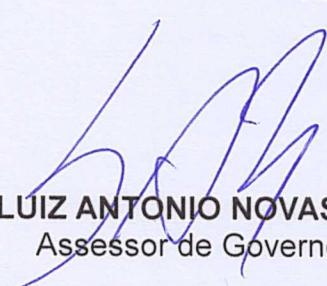
Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 100 UFMs, dobrada na reincidência.

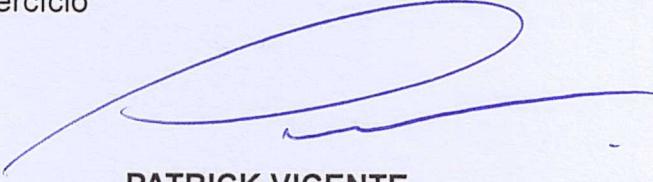
Art. 31 O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no que for julgado necessário para sua perfeita execução

Art. 32 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação.

São Bento do Sul, 18 de novembro de 2022.


TIRSO GLADIMIR HÜMMELGEN
Prefeito, em exercício


LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo


PATRICK VICENTE
Assessor de Gabinete